



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016348-86.2023.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes MAFFE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e LAMILA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1016348-86.2023.8.26.0223/50000**

**EMBARGANTE: MAFFE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. E
OUTRO**

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 36679

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Impossibilidade de reexame da causa – Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC - Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **MAFFE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, em face do acórdão de fls. 487/495 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** para reformar a sentença de fls. 84/85 e afastar o decreto de extinção com determinação de regular prosseguimento da execução fiscal.

O embargante alega, em suma, que há erro material, porque o acórdão, pautou sua fundamentação no sentido de afastar a Lei nº 11.154/91, com redação dada pela Lei nº 14.156/2006, legislação que, sabidamente, dispõe acerca do ITBI no âmbito do Município de São Paulo, inclusive, mencionando os artigos 7º-A e 7º-B do referido diploma legal e que nisso, incorreu em pequeno erro material, uma vez que a hipótese dos autos se trata de controvérsia que envolve o Município de Guarujá, e não o Município de São Paulo e sendo assim, a legislação municipal que se busca afastar no caso concreto é a do Município de Guarujá, qual seja, a Lei nº 38/97. Pretende o esclarecimento da decisão.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

O Acórdão foi bastante claro ao dispor: *Por analogia, tem-se que a Municipalidade de São Paulo aplicou os termos da Lei Municipal n. 14.256/2006 a qual deu nova redação à Lei n. 11.154/1991,(...)Em face desta decisão, de acatamento imediato e obrigatório dado o seu caráter vinculante, tem-se que a tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 2243516-62.2017.8.26.0000 (Tema 19 do TJSP) foi parcialmente superada, prevalecendo apenas como base de cálculo do ITBI o valor da transação, mas assegurado o direito da Fazenda Municipal de adotar o procedimento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, garantindo-se o direito ao contraditório em procedimento administrativo, que não pode ser prévio. Destarte, assiste razão ao apelante, apenas no que diz respeito que lhe deve ser assegurado o direito da Fazenda Municipal de adotar o procedimento previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, garantindo-se o direito ao contraditório em procedimento administrativo, que não pode ser prévio.* (fls. 490 493). (grifei)

Destarte, o acórdão não possui qualquer vício a ser sanado.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator